

LEI Nº 2.026/2017

EMENTA: Dispõe sobre obrigatoriedade de que empresas que prestem serviços no município contratem e mantenham empregados e trabalhadores prioritariamente residentes no Município de Salgueiro, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** em Reuniões Ordinárias realizadas nos dias 18 e 25 de maio de 2017, **APROVOU E ELE SANCIONA** a seguinte **LEI**, decorrente do **Projeto de Lei Nº 010/2017 do Poder Legislativo.**

Art. 1º Ficam as empresas prestadoras de serviços no município de Salgueiro, que apresentem mais de 15 funcionários, obrigadas a contratarem e manterem em seu quadro de funcionários no mínimo 70% de empregados domiciliados no município de Salgueiro.

PARÁGRAFO ÚNICO O percentual previsto no caput deste artigo refere-se ao conjunto dos empregados contratados após a publicação desta Lei.

Art. 2º O trabalhador, para ser considerado como domiciliado no município de Salgueiro para efeitos desta Lei, deve comprovar residir há, no mínimo um ano no município de Salgueiro.

PARÁGRAFO ÚNICO A comprovação de domicílio se fará por meio da apresentação de comprovante de residência e ou do título de eleitor.

Art. 3º Não se aplica a determinação prevista no Artigo 1º, as seguintes situações:

§ 1º Para contratações de trabalhadores cuja mão de obra exija especialização ou habilitação específica, proveniente de qualificação em curso técnico, graduação em curso superior ou pós-graduação;

§ 2º Admissão de funcionários para ocupar cargo de chefia e direção de equipe.



Art. 4º As empresas prestadoras de serviços no município de Salgueiro ficam obrigadas a destinar no mínimo 15% da reserva percentual determinada no Artigo 1º desta Lei para pessoas do sexo feminino.

PARÁGRAFO ÚNICO Na hipótese de não haver candidatas suficientes para preenchimento das vagas destinadas a pessoas do sexo feminino, a empresa poderá, 15 dias após a abertura das vagas, destiná-las a pessoas do sexo masculino.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será efetuada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nos Artigos 1º, 2º e 4º desta Lei sujeitará a empresa às seguintes penalidades, progressivamente:

- I - Advertência e suspensão das atividades por 24 Horas a contar a partir da autuação;
- II - Suspensão das atividades no período de 10 Dias;
- III - Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento;
- IV - Cassação definitiva do Alvará de Funcionamento.

Art. 7º A abertura das vagas reservadas previstas nesta Lei será publicada nas Sedes Sindicais das Categorias e no SINE do município de Salgueiro.

Art. 8º Os trabalhadores interessados em se candidatarem às vagas, deverão estar com seu cadastro atualizado junto ao SINE do município de Salgueiro, sem o qual não poderão ser admitidos, salvo os relacionados no Artigo 3º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Salgueiro-PE, 06 de Junho de 2017.


CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO
Prefeito Municipal